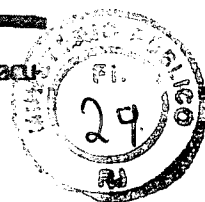




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



LEI Nº1.878 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE O PLANO UNIFICADO DE
CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica constituído o Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ, conforme previsto no Artigo nº 304 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, de 05 de outubro de 1988, e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 2º - O Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ tem por finalidade dotar a Secretaria Municipal de Educação de um sistema de administração de seus Recursos Humanos e Financeiros voltados para a valorização dos Profissionais da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de Ensino.

Artigo 3º - O Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação reflete o comprometimento da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, através da Secretaria Municipal de Educação, com a valorização, desenvolvimento e aperfeiçoamento do seu patrimônio humano, financeiro e a transparência das ações.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - O Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais da educação básica, tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;



- II. Remuneração condigna aos profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira, com nível médio na modalidade Normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, sendo garantida a percepção superior ao salário mínimo para a menor jornada;
- III. Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 69, §5º e §6º da LDB e no art. 308 da Lei Orgânica Municipal, além de outros, obrigatoriamente destinados à educação e respeito ao percentual mínimo para pagamento dos Profissionais de Educação;
- IV. Progressão salarial na carreira baseada na experiência, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- V. Progressão salarial na carreira baseada na titulação e valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao município de Cachoeiras de Macacu.

TÍTULO III **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Artigo 5º - Com a finalidade de uniformizar o entendimento a respeito da terminologia adotada, consideram-se as seguintes denominações:

- I. **CARREIRA** é a representação das possibilidades de crescimento profissional do servidor, retratada pelas classes dos cargos, agrupados segundo remuneração e complexidade crescente e os pré-requisitos de provimento exigidos;
- II. **CLASSE** é o conjunto de cargos com as mesmas atribuições funcionais hierarquicamente especificadas;
- III. **NÍVEL** é a referência de classificação por tempo de serviço/formação diretamente vinculada à classe;
- IV. **CARGO** é o lugar instituído na Administração com denominação própria, atribuições específicas e vencimento definido, a ser provido e exercido por um titular;
- V. **SERVIDOR** é toda pessoa física que integra o quadro dos Profissionais da Educação do Município, com o vínculo empregatício legalmente estabelecido;
- VI. **VENCIMENTO** é a contraprestação pecuniária básica, devida pelo Município ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo; é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incide qualquer gratificação,



adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

- VII. REMUNERAÇÃO é o vencimento-base do servidor acrescido dos adicionais a que tenha direito por Lei; representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública; engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia;
- VIII. ADMISSÃO é a forma de nomeação do servidor estabelecida pela Lei Orgânica do Município e pela Legislação pertinente;
- IX. ENQUADRAMENTO é o posicionamento do servidor no Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação do Município, de acordo com critérios estabelecidos pelo Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município, por leis, normas e atos complementares;
- X. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: é o percentual que acrescenta ao vencimento-base de todo servidor, com periodicidade determinada em leis, normas e atos complementares;
- XI. DOCÊNCIA: é o ato e a ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político pedagógico da unidade escolar;
- XII. HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos;
- XIII. HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva;
- XIV. CARGO PÚBLICO: é o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional;
- XV. TITULAÇÃO: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público na carreira dos profissionais da educação;



XVI. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO: refere-se ao trabalhador em educação devidamente habilitado e em exercício na profissão, e ao qual se prevê uma carreira com especificações indissociáveis de formação inicial e continuada, jornada, salário e condições de trabalho, visando ao cumprimento do compromisso social de educação de qualidade em todas as etapas e níveis de escolaridade;

XVII. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: é a expressão vinculada ao ato *strictu sensu* de ensinar. É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica, bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

TÍTULO IV **DA ESTRUTURAÇÃO**

Artigo 6º - O Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu organiza-se em 02 (duas) carreiras; conforme anexo I:

- I. Magistério;
- II. Funcionário Administrativo da Educação.

§ 1º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público, que são servidores de provimento efetivo, pertencente à categoria de professor.

§ 2º - A carreira dos Funcionários Administrativos da Educação é privativa do servidor de provimento efetivo, que exerça atividades pertinentes à administração vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 7º - A carreira do Magistério abrange os seguintes cargos:

- I. Professor II;
- II. Professor I.

TÍTULO V **DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL**



Artigo 8º - São 02 (duas) as Classes do Magistério com as seguintes atribuições, de acordo com a área de atuação:

- I. **DOCENTE II** - Integra o cargo de PROFESSOR II, o servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com habilitação mínima em Curso Normal, que exerça suas atividades profissionais especificamente da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, acrescidas do que dispõe o Art. 13 da Lei 9394/96 (LDB).
 - a) Pré-requisito - Curso de Nível Médio na modalidade Normal ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, ou ainda, Curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- II. **DOCENTE I** - Integra o cargo de PROFESSOR I, o servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com habilitação em curso de Licenciatura Plena, que exerça suas atividades profissionais especificamente do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Médio-Técnico, acrescidas do que dispõe o Art. 13 da Lei 9394/96 (LDB).
 - a) Cabe ao PROFESSOR I, com habilitação em Educação Física, exercer sua função em toda a Educação Básica.

Artigo 9º - A carreira do Funcionário Administrativo da Educação é constituída de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades de apoio administrativo nas Unidades Escolares e em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - São em número de 03 (três), as classes do Funcionário Administrativo:

- I. **Agente Educacional I** - Integra a classe de Agente Educacional I, o servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível fundamental completo, que participe do processo educacional de apoio à Educação, nos seguintes cargos: Agente Escolar de Limpeza, Artífice Escolar de Cozinha e Zelador.
- II. **Agente Educacional II** - Integra a classe de Agente Educacional II o servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível médio, que desempenhe suas atividades de apoio à Educação, nos seguintes cargos: Inspetor de Disciplina, Agente Escolar de Portaria, Auxiliar de Creche, Auxiliar de Atendimento de Educação Especial e Motorista.



- III. Agente Educacional III – Integra a classe de Agente Educacional III o servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível médio acrescido de cursos afins na área pretendida de no mínimo 70 (setenta) horas, que desempenhe suas atividades de apoio à Educação, no cargo de Encarregado de Multimídia.

Artigo 10 - As carreiras dos Profissionais de Educação ficam estruturadas em 02 (dois) quadros, a saber:

- I. QUADRO PERMANENTE (ANEXO I) – Integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores atendam ao nível de escolaridade exigido.
- II. QUADRO SUPLEMENTAR (ANEXO II) – Integrado por servidores concursados e não concursados que não possuam o nível de escolaridade exigido, como os Instrutores de Cursos Profissionalizantes, e por cargos em extinção.

Parágrafo Único - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar extinguir-se-ão na medida em que vagarem.

TÍTULO VI **DA ORGANIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO**

Artigo 11 - Os cargos dos Profissionais de Educação são organizados em níveis, de acordo com a escolaridade, e escalonados em referências, conforme formação e efetivo tempo de serviço público prestado ao município de Cachoeiras de Macacu – RJ.

§ 1º - As categorias funcionais são estruturadas, de acordo com a carreira, da seguinte forma:

- I. Funcionário Administrativo - 03 (três) níveis, correlacionados com a escolaridade neles implícita, conforme o disposto no ANEXO I;
- II. Magistério - 05 (cinco) níveis, correlacionados com a escolaridade neles implícita, conforme o disposto no ANEXO I.

§ 2º - Os Cargos estão organizados nos Quadros Permanente e Suplementar, em referências de acordo com o efetivo tempo de serviço, ocorrendo a mudança das mesmas de cinco em cinco anos, conforme ANEXOS I, II, IV, e de acordo com a Carreira, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



35

- I. Funcionário Administrativo - 10 (dez) referências;
- II. Magistério - 14 (quatorze) referências.

§ 3º - Para o posicionamento das referências já mencionadas, contar-se-á o tempo de serviço público municipal, sob qualquer regime jurídico apurado na data de vigência desta Lei.

§ 4º - O enquadramento, por tempo de serviço, dos servidores do Quadro Suplementar (ANEXO II) dar-se-á segundo o disposto no caput deste artigo.

TÍTULO VII **DA JORNADA DE TRABALHO**

Artigo 12 - O regime de trabalho dos membros do Magistério será de:

- I. PROFESSOR II - 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de turma e 02 (duas) horas semanais em atividades complementares de planejamento e avaliação;
- II. PROFESSOR I - 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 12 (doze) horas em regência de turma e 04 (quatro) horas semanais em atividades complementares de planejamento e avaliação;

Parágrafo Único - A carga horária dos Professores em função extraclasse será de:

- I. 25 (vinte e cinco) horas semanais, nas funções de Coordenador de Turno, Secretário Escolar, e Dirigente Escolar;
- II. 25 (vinte e cinco) horas semanais, nas funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto, quando o ocupante de tal função possuir uma matrícula;
- III. 40 (quarenta) horas semanais, na função de Diretor Geral, quando o ocupante de tal função possuir 02 (duas) matrículas, podendo acumulá-las na mesma Unidade Escolar e na mesma função;
- IV. 40 (quarenta) horas semanais, na função de Diretor Adjunto, quando o ocupante de tal função possuir 02 (duas) matrículas, podendo acumulá-las na mesma Unidade Escolar, em funções diferentes;
- V. 16 (dezesesseis) horas semanais nas funções de Supervisor Educacional e de Orientador Educacional;
- VI. 20 (vinte) horas semanais na função de Supervisor Escolar;
- VII. 22 (vinte e duas) horas semanais, se PROFESSOR II, e 16 (dezesesseis) horas semanais, se PROFESSOR I, nas demais funções extraclasse, conforme anexo III.

Artigo 13 - O regime de trabalho do Funcionário Administrativo da Educação será de:

- I. Agente Educacional I - 30 (trinta) horas semanais;
- II. Agente Educacional II - 30 (trinta) horas semanais;



III. Agente Educacional III – 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - Será facultada ao funcionário administrativo, desde que previamente acordado com a Direção da Unidade Escolar, a redução da carga horária semanal em 20% (vinte por cento) para frequentar cursos de atualização e capacitação de, no máximo, 30 (trinta) dias anuais diretamente vinculados à área de atuação.

§ 2º - Compete ao poder público municipal assegurar anualmente aos funcionários a oferta de atualização e capacitação, podendo haver parcerias com o Governo Federal e Estadual.

TÍTULO VIII **DAS VANTAGENS**

Artigo 14 - Os servidores enquadrados nos cargos do Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação farão jus ao Adicional por Tempo de Serviço, computado por triênios, sendo que para o primeiro triênio o adicional será de 10% (dez por cento) e para os triênios seguintes será de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento-base:

TRIÊNIOS:

03 anos	- 10%
06 anos	- 15%
09 anos	- 20%
12 anos	- 25%
15 anos	- 30%
18 anos	- 35%
21 anos	- 40%
24 anos	- 45%
27 anos	- 50%
30 anos	- 55%
33 anos	- 60%
35 anos	- 65%

Parágrafo Único – Os triênios devidos são pagos automaticamente, bastando para tanto, que se complete o tempo de serviço correspondente.

Artigo 15 - O ocupante da carreira do Magistério e de Funcionário Administrativo da Educação receberá gratificação de difícil acesso, desde que esteja lotado e em efetivo exercício nas Unidades Escolares de Zona Rural, classificadas nesta categoria pela Secretaria Municipal de Educação, observando os seguintes critérios (ANEXO V):

- I. Dificil Acesso I - Trajeto a ser percorrido em estrada vicinal, contando a partir da RJ 116 e/ou RJ 122, cuja distância seja de 1 km até 10 km:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



37

- a) 40% (quarenta por cento) para a Carreira do Magistério: Professor I;
- b) 50% (cinquenta por cento) para a Carreira do Funcionário Administrativo e Carreira do Magistério: Professor II;

II. Dificil Acesso II - Trajeto a ser percorrido em estrada vicinal, contando a partir da RJ 116 e/ou RJ 122, cuja distância seja acima de 10 km até 15 km:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a Carreira do Magistério: Professor I;
- b) 60% para a Carreira do Funcionário Administrativo e Carreira do Magistério: Professor II;

III. Dificil Acesso III - Trajeto a ser percorrido em estrada vicinal, contando a partir da RJ 116 e/ou RJ 122, cuja distância seja acima de 15 km:

- a) 60% (sessenta por cento) para a Carreira do Magistério: Professor I;
- b) 70% (setenta por cento) para a Carreira do Funcionário Administrativo e Carreira do Magistério: Professor II;

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Profissional de Educação deverá comprovar o local de sua residência, mediante apresentação de documento comprobatório no início de cada ano letivo.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação reclassificar as Unidades de Ensino, no que se refere ao difícil acesso, de acordo com os critérios supracitados e em conformidade com os investimentos feitos em transportes nas localidades em que se encontram tais escolas.

§ 3º - Em caso de extrema necessidade, comprovada pela Secretaria Municipal de Educação e ratificada pela Supervisão Escolar, poderá ocorrer a cessão do Profissional de Educação para uma das Unidades de Ensino classificadas neste artigo, fazendo jus à gratificação de difícil acesso.

§ 4º - A gratificação de difícil acesso deverá ser calculada sobre o salário base dos Profissionais de Educação na referência I, da sua respectiva Carreira.

§ 5º - O Profissional de Educação que atuar no 3º turno em Unidade de Ensino, enquadrada neste artigo, fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base dos Profissionais de Educação na referência I, da sua respectiva Carreira.

Artigo 16 - Fará jus a uma gratificação, calculada sobre o salário base da Carreira do Magistério, na referência I, o profissional do Magistério em efetivo exercício na função de Dirigente Escolar, Secretário Escolar, Diretor Adjunto e Diretor Geral, conforme os critérios abaixo e classificação da Unidade Escolar (ANEXO VI):

- I. Dirigente Escolar:
 - a) Escola E - 50% (cinquenta por cento);
 - b) Escola F - 40% (quarenta por cento).



- II. Secretário Escolar:
- a) Escola A – 25% (vinte e cinco por cento);
 - b) Escola B – 20% (vinte por cento);
 - c) Escola C – 15% (quinze por cento);
 - d) Escola D – 10% (dez por cento).
- III. Diretor Adjunto:
- a) Escola A – 60% (sessenta por cento);
 - b) Escola B – 55% (cinquenta e cinco por cento).
- IV. Diretor Geral:
- a) Escola A – 80% (oitenta por cento);
 - b) Escola B – 75% (setenta e cinco por cento);
 - c) Escola C – 70% (setenta por cento);
 - d) Escola D – 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 1º - O Dirigente Escolar acumulará a função de Regente de Turma nas Unidades de Ensino cujo quantitativo seja inferior a 70 (setenta) alunos.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, por meio de Resoluções, a classificação das Unidades de Ensino.

§ 3º - O Diretor Geral com uma matrícula na Rede Municipal, havendo a necessidade de cumprir a carga horária de 40 horas, fará jus a um adicional de 100% (cem por cento) na referência I, de sua carreira.

Artigo 17 - Os Professores que atuarem como Coordenador de Turno farão jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) calculada sobre o salário base dos Profissionais de Educação na referência I, da sua respectiva Carreira.

Artigo 18 - Fica garantida a gratificação adicional aos Funcionários Administrativos da Educação, ocupantes do cargo de Agente Educacional I, que desenvolvam atividades de Artífice Escolar de Cozinha ou de Agente Escolar de Limpeza, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base na referência I, da sua respectiva Carreira.

Artigo 19 - Na passagem de uma referência para outra, os Profissionais de Educação terão garantidos uma diferença de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos.

Artigo 20 - Fica estabelecido o dia 1º de março como a data base dos Profissionais de Educação.

§ 1º- Fica concedido reajuste salarial a partir de 01 de outubro de 2011, excepcionalmente, conforme anexo IV-A.



§ 2º - Fica concedido reajuste salarial a partir de 01 de março de 2012, conforme anexo IV-B.

§ 3º - Fica garantido o reajuste em igual percentual para ambas as Carreiras abrangidas por este plano, a partir de março de 2013.

§ 4º - Nos termos do Art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, fica assegurada a todos os Profissionais de Educação, a garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo.

Artigo 21 - Os servidores farão jus a 30 (trinta) dias anuais de férias, no mês de janeiro e recesso escolar de acordo com o calendário letivo anual.

Artigo 22 - Fica garantido ao Profissional da Educação que trabalhe com qualquer carga horária excedente à regular do seu cargo, o recebimento de valor extra, sendo considerado o Regime Especial de Trabalho (RET) para a Carreira do Magistério e a Hora-Extra para a Carreira de Funcionário Administrativo, desde que previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e de acordo com termos, critérios e limites definidos em norma específica.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo a carga horária diferenciada, prevista no Parágrafo Único, incisos I e II, do Artigo 12, exigida para o Profissional de Educação que exerça função gratificada de Diretor Geral, Diretor Adjunto, Dirigente Escolar, Secretário Escolar e Coordenador de Turno.

TÍTULO IX **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Artigo 23 - O desenvolvimento do Profissional de Educação na carreira ocorrerá mediante progressão e formação.

Artigo 24 - Progressão é a passagem automática do Profissional de Educação de uma referência de vencimentos para a seguinte, obedecendo ao critério de antiguidade, guardando entre as referências os percentuais cumulativos previstos no Artigo 19 desta Lei, automaticamente, a cada 05 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - O Profissional de Educação será posicionado na referência do seu nível de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I. Na 1ª referência, de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- II. Na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III. Na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV. Na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V. Na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI. Na 6ª referência, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



40

- VII. Na 7ª referência, de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos;
- VIII. Na 8ª referência, a partir de 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 25 - Formação é a passagem de um nível para outro superior, com base na escolaridade, guardando entre si os percentuais cumulativos previstos nos Artigos 19 e 24 desta Lei, que deve ser requerida junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os títulos para a Formação dos servidores da carreira do Magistério são adquiridos em cursos de Licenciatura, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado relacionados diretamente com o ensino e a educação, conforme ANEXO I.

§ 2º - Os títulos para a Formação dos servidores da carreira de Funcionário Administrativo da Educação, do QUADRO PERMANENTE, são adquiridos em curso de formação de Nível Médio (relacionados diretamente com o ensino e a educação) e Licenciatura, conforme ANEXO I, nos termos seguintes:

- I. O servidor que comprovar escolaridade superior àquela para a qual concursou poderá avançar até uma referência imediatamente subsequente.

§ 3º - Os títulos para a Formação dos servidores da carreira de Funcionário Administrativo da Educação, do QUADRO SUPLEMENTAR (ANEXO II), são adquiridos em curso do Ensino Fundamental completo, Nível Médio (relacionados diretamente com o ensino e a educação) e Licenciatura, nos termos seguintes:

- I. O servidor que comprovar escolaridade superior àquela para a qual concursou, poderá avançar até uma referência imediatamente subsequente.

§ 4º - O enquadramento por formação dos Profissionais de Educação far-se-á anualmente nos meses de março e outubro, a partir da data do requerimento.

§ 5º - O enquadramento por formação dos Profissionais de Educação far-se-á sem prejuízo do cargo ou área de atuação.

§ 6º - Os Profissionais de Educação aposentados, até a data desta Lei, serão enquadrados, automaticamente, na classe e no nível que ocupavam por sua formação na data de sua aposentadoria.

Artigo 26 - Na passagem do servidor, por concurso público, de um cargo para outro no âmbito municipal, será computado o tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

TÍTULO X **DA APOSENTADORIA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



41

Artigo 27 - Fica assegurada aos Profissionais de Educação a Aposentadoria com paridade e integralidade.

§ 1º - Entende-se por Paridade a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Entende-se por Integralidade o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na última remuneração correspondente ao cargo em que se deu a mesma.

Artigo 28 - A aposentadoria especial por tempo de serviço, com remuneração integral, é assegurada aos servidores do Magistério da seguinte forma: aos integrantes da carreira do Magistério após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e, 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29 - Os proventos dos servidores do Magistério serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o Artigo 5º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Artigo 30 - O benefício da pensão por morte compreenderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor do Magistério falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o artigo anterior.

Artigo 31 - A aposentadoria por tempo de serviço com remuneração integral será concedida aos integrantes da carreira de Funcionário Administrativo da Educação de acordo com a legislação vigente.

Artigo 32 - Os proventos da aposentadoria dos integrantes da carreira de Funcionário Administrativo da Educação serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, de acordo com os dispositivos constitucionais (Artigo 5º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Artigo 40, § 3º, da Constituição Federal).

Artigo 33 - O benefício da pensão por morte compreenderá a totalidade dos vencimentos ou proventos dos integrantes da carreira de Funcionário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



Administrativo da Educação, até o limite estabelecido em lei, observado o artigo anterior. 42

Artigo 34 - O Profissional de Educação que continue em atividade após requerer oficialmente a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, cuja tramitação do requerido seja superior ao período de 90 (noventa) dias, fará jus, automaticamente, ao recebimento de mais 5% (cinco por cento) da referência em que estiver posicionado.

Parágrafo Único - Transcorrendo os 90 (noventa) dias e não havendo posicionamento, os Profissionais de Educação aguardarão a Aposentadoria fora de suas atividades.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 35 - Fica assegurada a eleição direta para Direção das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Creches e Escolas Profissionalizantes da rede pública municipal.

Artigo 36 - Passa a integrar o cargo de PROFESSOR II, do Quadro Suplementar, o PROFESSOR II com habilitação em Curso Normal, acrescida de Estudos Adicionais, conforme o previsto na Lei nº 640/1991, que exerça suas atividades profissionais especificamente no 6º e 7º ano do Ensino Fundamental, devidamente empossado e em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei.

Artigo 37 - Passa a integrar o cargo de PROFESSOR I, do Quadro Suplementar, o PROFESSOR I com habilitação em Curso Normal, acrescida de Licenciatura Curta, conforme o previsto na Lei nº 640/1991, que exerça suas atividades profissionais especificamente do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, devidamente empossado e em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei.

Artigo 38 - Fica possibilitada aos Profissionais de Educação licença remunerada sem perda dos direitos, para fazer cursos de especialização ou aperfeiçoamento, desde que atenda a necessidade da rede municipal de ensino e compatível com a função que exerce, dentro ou fora do município, estado ou país, conforme regulamentação e mediante autorização do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 39 - As importâncias relativas a vencimentos, proventos, salários e vantagens não recebidas pelos servidores no mês seguinte ao fato ou ato que lhes deu causa, serão pagas pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento e sobre este incidirão os encargos sociais correspondentes.

Artigo 40 - As reposições devidas pelos servidores e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



43

Artigo 41 - Em período anterior à posse dos habilitados em concurso público ou a cada 02(dois) anos, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, será realizado Concurso de Remoção para os Profissionais de Educação, observando os seguintes critérios:

- I. Tempo de serviço público;
- II. Tempo de lotação na Unidade Escolar;
- III. Persistindo o empate, o mais idoso.

Artigo 42 - Para efeitos de implementação desta Lei, aos Profissionais de Educação que ingressaram na Rede Pública Municipal, em ocasião anterior à realização do primeiro concurso público Municipal para os Profissionais de Educação (Fevereiro de 1987), serão assegurados permanência e enquadramento no cargo exercido atualmente, desde que apresentem habilitação específica exigida para o referido cargo.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, abrir os créditos suplementares que se façam necessários.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº640 de 26 de Dezembro de 1991 e alterando a Tabela de Referência e salário da Educação na Lei Municipal nº1.847 de 18 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



44

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE – FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO

CARREIRA	NÍVEL	REFERÊNCIA	FORMAÇÃO	CARGOS
FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO	A	1 a 8	Formação de nível fundamental completo.	Agente Escolar de Limpeza Artífice Escolar de Cozinha Zelador
	B	2 a 9	Formação de nível médio.	Inspetor de Disciplina Agente Escolar de Portaria Auxiliar de Creche Auxiliar de Atendimento de Educação Especial Motorista
			Formação de nível médio, acrescido de cursos afins na área.	Encarregado de Multimídia
			Formação de nível fundamental completo, acrescido de ensino médio.	Agente Escolar de Limpeza Artífice Escolar de Cozinha Zelador
	C	3 a 10	Formação de nível médio, acrescido de licenciatura.	Inspetor de Disciplina Agente Escolar de Portaria Auxiliar de Creche Auxiliar de Atendimento de Educação Especial Motorista
			Formação de nível médio com cursos afins na área, acrescido de licenciatura.	Encarregado de Multimídia

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE – MAGISTÉRIO

CARREIRA	NÍVEL	REFERÊNCIA	FORMAÇÃO	CARGOS
MAGISTÉRIO	D	1 a 8	Formação em nível médio na Modalidade Normal ou superior com Habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.	Professor II
	E1	4 a 11	Formação em curso de licenciatura plena.	Professor I
			Formação em nível médio na Modalidade Normal ou superior com Habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, acrescido de curso de licenciatura plena.	Professor II
	F	5 a 12	Formação em nível médio na Modalidade Normal ou superior com Habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, com curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação.	Professor II
			Formação em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação.	Professor I
	G	6 a 13	Formação em curso de licenciatura plena, acrescido de mestrado na área de educação.	Professor II Professor I
	H	7 a 14	Formação em curso de licenciatura plena, acrescido de doutorado na área de educação.	Professor II Professor I



45

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR – FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO

CARREIRA	NÍVEL	REFERÊNCIA	FORMAÇÃO	CARGOS
FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO	A	1 a 8	Formação de nível de 1º segmento do Ensino Fundamental.	Agente de Limpeza Escolar/ Servente Artífice de Cozinha Escolar/Merendeira Agente de Portaria Escolar Instrutor
			Formação de nível de Ensino Fundamental Completo.	Mecanógrafo
		2 a 9	Formação de nível de 1º segmento do Ensino Fundamental, acrescido do 2º segmento (Ensino Fundamental Completo). (*)	Agente de Limpeza Escolar/ Servente Artífice de Cozinha Escolar/Merendeira Agente de Portaria Escolar Instrutor
			Formação de nível de Ensino Fundamental Completo, acrescido de Ensino Médio relacionado diretamente com o ensino e a educação. (*)	Mecanógrafo
	B	2 a 9	Formação de nível médio.	Inspetor de Aluno Agente de Arquivo Escolar
		3 a 10	Formação de nível médio, acrescido de Licenciatura. (*)	

(*) Com observância do Artigo nº 25, §3º, desta Lei.

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR – MAGISTÉRIO

CARREIRA	NÍVEL	REFERÊNCIA	FORMAÇÃO	CARGOS
MAGISTÉRIO	D1	2 a 9	Formação em Curso Normal, acrescido de Estudos Adicionais na área de educação.	Professor II
	E	3 a 10	Formação em Curso Normal, acrescido de Licenciatura Curta.	Professor I
	E1	4 a 11	Formação em Curso Normal, com Estudos Adicionais na área de educação, acrescido de Licenciatura Plena.	Professor II
			Formação em Curso Normal, com Licenciatura Curta, acrescido de Licenciatura Plena.	Professor I
	F	5 a 12	Formação em Curso Normal, com Estudos Adicionais na área de educação, com Licenciatura Plena, acrescido de pós-graduação na área de educação.	Professor II
			Formação em curso Normal, com Licenciatura Curta e Licenciatura Plena, acrescido de pós-graduação na área de educação.	Professor I
	G	6 a 13	Formação em Curso Normal, com Estudos Adicionais, Licenciatura Plena e pós-graduação, acrescido de mestrado na área de educação.	Professor II
			Formação em curso Normal, com Licenciatura Curta, Licenciatura Plena e pós-graduação, acrescido de mestrado na área de educação.	Professor I
	H	7 a 14	Formação em Curso Normal, com Estudos Adicionais, Licenciatura Plena, pós-graduação, mestrado, acrescido de doutorado na área de educação.	Professor II
			Formação em curso Normal, com Licenciatura Curta, Licenciatura Plena, pós-graduação, mestrado, acrescido de doutorado na área de educação.	Professor I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



46

ANEXO III
ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E RESPECTIVOS CARGOS
CONCORRENTES

CARREIRA	CLASSE	CARGO	FUNÇÕES CONCORRENTES
MAGISTÉRIO	PROFESSOR II	PROFESSOR II	• Auxiliar de Secretaria; • Coordenador de Turno; • Diretor Geral; • Diretor Adjunto; • Dirigente; • Agente de Nutrição Escolar; • Secretário Escolar (com Habilitação Reconhecida pelo M.E.C.); • Supervisor Educacional ⁽¹⁾; • Orientador Educacional ⁽²⁾; • Supervisor Escolar ⁽³⁾; • Coordenador de Laboratório de Informática, Sala de Leitura, Sala de Recursos (com habilitação específica); • Agente de Biblioteca; • Agente de Pessoal; • Agente de Serviços Gerais, Bens Patrimoniais e Almoxarifado.
	PROFESSOR I	PROFESSOR I	

- (1) SUPERVISOR EDUCACIONAL - com graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Educacional ou graduação em Pedagogia com especialização em Supervisão Educacional ou Licenciatura acrescido de especialização na área.
- (2) ORIENTADOR EDUCACIONAL - com graduação em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional ou graduação em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional ou Licenciatura acrescido de especialização na área.
- (3) SUPERVISOR ESCOLAR - com graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou graduação em Pedagogia com especialização em Supervisão Escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



ANEXO IV-A
TABELA SALARIAL PARA AS CARREIRAS
OUTUBRO/2011

47

CARREIRA DO MAGISTÉRIO			
Cargo	Nível	Referência	Vencimento
Professor II	D	1	703,05
	D1	2	780,39
	E	3	866,23
Professor I	E1	4	961,51
	F	5	1.067,28
	G	6	1.184,68
	H	7	1.314,99
		8	1.459,64
		9	1.620,21
		10	1.798,43
		11	1.996,25
		12	2.215,84
		13	2.459,59
		14	2.730,14

CARREIRA DO FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO			
Cargo	Nível	Referência	Vencimento
AGENTE EDUCACIONAL I: Agente Escolar de Limpeza; Artífice Escolar de Cozinha; Zelador.	A	1	R\$ 560,00
Agente de Limpeza Escolar/Servente; Artífice de Cozinha Escolar/Merendeira; Agente de Portaria Escolar; Instrutor; Mecanógrafo.			
AGENTE EDUCACIONAL II: Inspetor de Disciplina; Agente Escolar de Portaria; Auxiliar de Creche; Auxiliar de Atendimento de Educação Especial; Motorista.	B	2	R\$ 621,60
AGENTE EDUCACIONAL III: Encarregado de Multimídia.			
Inspetor de Aluno; Agente de Arquivo Escolar.	C	3	R\$ 689,98
		4	R\$ 765,87
		5	R\$ 830,12
		6	R\$ 943,63
		7	R\$ 1.047,43
		8	R\$ 1.162,65
		9	R\$ 1.290,54
		10	R\$ 1.432,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



ANEXO IV - B
TABELA SALARIAL PARA AS CARREIRAS
MARCO/2012

48

CARREIRA DO MAGISTÉRIO			
Cargo	Nível	Referência	Vencimento
Professor II	D	1	752,26
	D1	2	835,01
	E	3	926,86
Professor I	E1	4	1.028,81
	F	5	1.141,98
	G	6	1.267,60
	H	7	1.407,04
		8	1.561,81
		9	1.733,61
		10	1.924,31
		11	2.135,98
		12	2.370,94
		13	2.631,74
		14	2.921,24

CARREIRA DO FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO			
Cargo	Nível	Referência	Vencimento
AGENTE EDUCACIONAL I: Agente Escolar de Limpeza; Artífice Escolar de Cozinha; Zelador.	A	1	R\$ 616,00
AGENTE EDUCACIONAL II: Inspetor de Disciplina; Agente Escolar de Portaria; Auxiliar de Creche; Auxiliar de Atendimento de Educação Especial; Motorista.	B	2	R\$ 683,76
AGENTE EDUCACIONAL III: Encarregado de Multimídia. Inspetor de Almoo; Agente de Arquivo Escolar.	C	3	R\$ 758,97
		4	R\$ 842,46
		5	R\$ 935,13
		6	R\$ 1.038,00
		7	R\$ 1.152,18
		8	R\$ 1.278,91
		9	R\$ 1.419,60
		10	R\$ 1.575,75



ANEXO V
GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Difícil Acesso I	Carreira (%)	Km em Estrada Vicinal (a partir da RJ)	U.E.
	Magistério (Professor I) 40%	1 a 10 km	E.M. Roberto de Mesquita
			E.M. Rio das Pedras
			E.E.M. Bertholdo Filho
			E.M. Cândido Rondon
			E.E.M. Vecchi
	Magistério (Professor II) e Funcionário Administrativo 50%		E.E.M. Quizanga
			E.E.M. Bom Jardim
			E.E.M. Prof. Carlos Brandão
			E.E.M. Fazenda Duas Barras
			E.M. Eng. Elias Farhat
			E.E.M. Amazonas

%	Carreira (%)	Km em Estrada Vicinal (a partir da RJ)	U.E.
Difícil Acesso II	Magistério (Professor I) 50%	Acima de 10 até 15 km	E.E.M. Ernestina F. Campos
	Magistério (Professor II) e Funcionário Administrativo 60%		E.M. Boa Sorte
			E.E.M. Colônia A. Knust

%	Carreira (%)	Km em Estrada Vicinal (a partir da RJ)	U.E.
Difícil Acesso II	Magistério (Professor I) 60%	Acima de 15 km	E.E.M. José Vidal Sobrinho
	Magistério (Professor II) e Funcionário Administrativo 70%		E.E.M. Tiradentes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO



ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO, DIRIGENTE E SECRETÁRIO ESCOLAR

50

<i>Função</i>	<i>Classificação da Unidade de Ensino</i>	<i>Observação</i>	<i>%</i>
Diretor Geral	A – a partir de 30 turmas	Com direito a 2 Diretores Adjuntos	80%
	B – 18 a 29 turmas	Com direito a 1 Diretor Adjunto	75%
	C – 11 a 17 turmas	-	70%
	D – 06 a 10 turmas	-	65%

<i>Função</i>	<i>Classificação da Unidade de Ensino</i>	<i>Observação</i>	<i>%</i>
Diretor Adjunto	A – a partir de 30 turmas	-	60%
	B – 18 a 29 turmas	-	55%

<i>Função</i>	<i>Classificação da Unidade de Ensino</i>	<i>Observação</i>	<i>%</i>
Dirigente Escolar	E – com 05 turmas	Acumulará a função de Regente em U.E., desde que com quantitativo inferior a 70 alunos	50%
	F – até 04 turmas	Acumulará a função de Regente em U.E.	40%

<i>Função</i>	<i>Classificação da Unidade de Ensino</i>	<i>Observação</i>	<i>%</i>
Secretário Escolar	A – a partir de 30 turmas	-	25%
	B – 18 a 29 turmas	-	20%
	C – 11 a 17 turmas	-	15%
	D – 06 a 10 turmas	-	10%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº2.007 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

**AUTORIZA REAJUSTE DOS SALÁRIOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Concedido Reajuste Salarial de 8,84% aos Servidores Públicos Municipais.

Art.2º - Os Servidores Públicos Municipais ativos terão seus vencimentos fixados em conformidade com o anexo I desta Lei.

Art.3º- Os Servidores públicos Municipais inativos e pensionistas serão reajustados no mesmo percentual concedidos aos servidores ativos.

Art.4º- As despesas decorrentes desta Lei, serão acobertadas por Dotação Orçamentária própria consignada no Orçamento atual.

Art. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzirá seus efeitos a partir de 01 de julho de 2014.

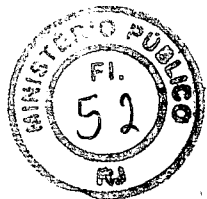
GABINETE DO PREFEITO, 25 DE JUNHO DE 2014.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ANEXO I DA LEI Nº 2.007 DE 25 DE JUNHO DE 2014.
TABELA DE VENCIMENTOS

REAJUSTE DE 8,84%

SERVIDORES(EXCETO EDUCAÇÃO)

TEMPO DE SERVIÇO	REF	ELEMENTAR	ELEMENTAR ESPECIAL	1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
0 a 5	1	792,07	792,07	792,07	792,07	1.136,51
5 a 10	2	792,07	792,07	792,07	792,07	1.250,15
10 a 15	3	792,07	792,07	792,07	792,07	1.375,16
15 a 20	4	792,07	792,07	792,07	792,07	1.512,68
20 a 25	5	792,07	792,07	792,07	792,07	1.663,97
25 a 30	6	792,07	792,07	792,07	792,07	1.830,36
MAIS DE 30	7	792,07	792,07	792,07	805,27	2.013,40
ADICINAL DE ESCOLARIDADE		10% 79,21	10% 79,21	10% 79,21	15% 118,81	NÍVEL SUPERIOR

SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

CARRERA DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
PROFESSOR II	D	1	933,39
	D1	2	1.036,06
	E	3	1.150,02
PROFESSOR I	E1	4	1.276,52
	F	5	1.416,94
	G	6	1.572,80
	H	7	1.745,83
		8	1.937,85
		9	2.151,03
		10	2.387,63
		11	2.650,29
		12	2.941,80
		13	3.265,40
		14	3.624,60

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Cachoeiras de Macacu

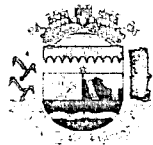
CARREIRA DO SERVIDOR ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
AGENTE EDUCACIONAL I	A	1	764,32
AGENTE EDUCACIONAL II	B	2	848,4
AGENTE EDUCACIONAL III	C	3	941,72
		4	1.045,30
		5	1.160,29
		6	1.287,92
		7	1.429,60
		8	1.586,84
		9	1.761,40
		10	1.955,16

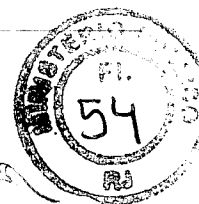


PROFESSOR II (TEMPORÁRIO) - 933,39
PROFESSOR I (TEMPORÁRIO) - 1.276,52

Endereço : Rua Oswaldo aranha, n°06
Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 2.202 DE 18 DE MARÇO DE 2016.

**AUTORIZA REAJUSTE DOS SALÁRIOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Concedido Reajuste Salarial de 3% aos Servidores Públicos Municipais.

Art.2º - Os Servidores Públicos Municipais ativos terão seus vencimentos fixados em conformidade com o anexo I desta Lei.

Art.3º- Os Servidores públicos Municipais inativos e pensionistas serão reajustados no mesmo percentual concedidos aos servidores ativos.

Art.4º- As despesas decorrentes desta Lei, serão acobertadas por Dotação Orçamentária própria consignada no Orçamento atual.

Art. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2016.

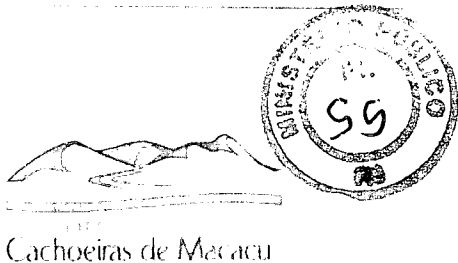
GABINETE DO PREFEITO, 18 DE MARÇO DE 2016.


WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro – Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ANEXO I DA LEI Nº2.202 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
TABELA DE VENCIMENTOS

REAJUSTE DE 3 %

SERVIDORES(EXCETO EDUCAÇÃO)

TEMPO DE SERVIÇO	REF	ELEMENTAR	ELEMENTAR ESPECIAL	1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
0 a 5	1	906,40	906,40	906,40	906,40	1.170,60
5 a 10	2	906,40	906,40	906,40	906,40	1.287,65
10 a 15	3	906,40	906,40	906,40	906,40	1.416,41
15 a 20	4	906,40	906,40	906,40	906,40	1.558,06
20 a 25	5	906,40	906,40	906,40	906,40	1.713,89
25 a 30	6	906,40	906,40	906,40	906,40	1.885,27
MAIS DE 30	7	906,40	906,40	906,40	906,40	2.073,80
ADICINAL DE ESCOLARIDADE		10%	10%	10%	15%	NÍVEL
		90,64	90,64	90,64	135,96	SUPERIOR

SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

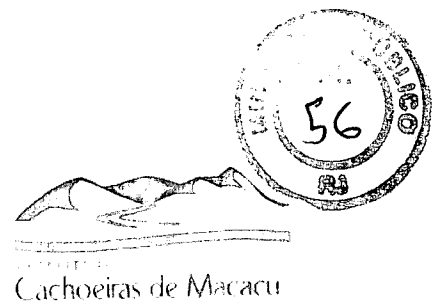
CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
PROFESSOR II	D	1	961,39
	D1	2	1.067,14
	E	3	1.184,52
PROFESSOR I	E1	4	1.314,81
	F	5	1.459,44
	G	6	1.619,98
	H	7	1.798,20
		8	1.995,98
		9	2.215,56
		10	2.459,25
		11	2.729,80
		12	3.030,05
		13	3.363,36
		14	3.733,34

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro – Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



CARREIRA DO SERVIDOR ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
AGENTE EDUCACIONAL I	A	1	787,25
AGENTE EDUCACIONAL II	B	2	873,85
AGENTE EDUCACIONAL III	C	3	969,97
		4	1.076,66
		5	1.195,09
		6	1.326,55
		7	1.472,49
		8	1.634,44
		9	1.814,24
		10	2.013,80

PROFESSOR II (TEMPORÁRIO) – 961,39
PROFESSOR I (TEMPORÁRIO) – 1.314,81

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro – Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505